

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 553/93  
INTERESSADO : Marcus Vinícius Abranches Bússola  
ASSUNTO : Equivalência de estudos  
RELATORA : Cons<sup>a</sup> Frances Guiomar Rava Alves  
PARECER CEE Nº 714/93 -CESG- Aprovado em: 22/09/93  
Comunicado ao Pleno em: 29/09/93

**1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO**

1.1 - Marcus Vinícius Abranches Bússola dirige-se a este Colegiado para solicitar sejam considerados equivalentes a Habilitação Profissional de "Técnico Químico", para fins de registro junto ao Conselho Regional de Química, o conjunto dos estudos que realizou:

- 1.1.1 - Escola Mista Sá Vicente de Paula -  
1<sup>a</sup> à 4<sup>a</sup> série - 1968/1971;
- 1.1.2 - EMPG Professor Lineu Prestes -5<sup>a</sup> à  
8<sup>a</sup> série - 1975/1978;
- 1.1.3 - frequência em vários Seminários.

1.2 - O interessado anexa os documentos escolares, seu "curriculum-vitae" e declaração expedida pela New-Loid Tintas e Vernizes Ltda, atestando que o interessado exerce a função de Gerente de Produção.

1.3 - De acordo com o artigo 4º da Lei 5.692/71, alterada pela Lei 7.044/82, as habilitações profissionais se farão em nível de 2º grau.

1.4 - Este Colegiado, através de seus Pareceres, mormente o de nº 586/93, esclarece que os requisitos para o registro profissional são da competência do próprio órgão fiscalizador do exercício profissional.

Ao interessado Marcus Vinícius Abranches Bússola, que pleiteia Equivalência de estudos aos de Técnico em Química informe-se que o artigo 4º da Lei nº 5.692/71, alterada pela Lei nº 7.044/82 estabelece que os cursos para Formação de Técnicos devem ser efetuados em nível de 2º grau.

Como o interessado em epígrafe é portador apenas de Certificado de Conclusão de 1º grau, não cabe deferimento ao pedido.

A título de informação complementar: de acordo com o Parecer nº 586/93, os requisitos para o registro profissional são de competência dos próprios órgãos fiscalizadores do exercício profissional, no caso em pauta, o Conselho Regional de Química.

1.5 Não há como considerar a participação do interessado Marcus Vinícius Abranches Bússola em Seminários, Cursos e Congressos como equivalentes a habilitação profissional de 2º grau, uma vez que a Lei nº 5.692/71 e a Lei nº 7.044/82 estabelecem obrigatoriedade de frequência às aulas e assimilação de conteúdos como condições indispensáveis para a expedição de diplomas e certificados.

## **2. CONCLUSÃO**

Indefere-se o pedido de Equivalência de estudos formulado por Marcus Vinícius Abranches Bússola.

São Paulo, 20 de setembro de 1993.

**a) Cons. Frances Guiomar Rava Alves  
Relatora**

## **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Frances Guiomar Rava Alves, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Siqueira Castro, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 22 de setembro de 1993.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro  
Presidente da CESG**